



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10437.720412/2017-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.763 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2018
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente FERNANDA FAGUNDES DAHRUJ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

INTIMAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE

Não se considera-se válida a intimação por edital, feita antes de tentativa de intimação pessoal ou por via postal (com prova de recebimento) ou por meio eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à instância a quo, para apreciação das demais questões da impugnação, vencido o conselheiro Antônio Sávio Nastureles (relator), que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

(assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Antônio Sávio Nastureles - Relator

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada para substituir o conselheiro João Bellini Júnior), Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa e João Mauricio Vital (Presidente em exercício).

Ausentes, justificadamente, os conselheiros João Bellini Junior e Reginaldo Paixão Emos.

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 855/866), interposto em face do Acórdão nº 16-80.282 (e-fls 836/844), que decidiu não conhecer da impugnação (e-fls 676/728), por intempestiva, e considerar válida a intimação do auto-de-infração, por meio do Edital Eletrônico nº **002008462**, (e-fls 661), publicado em 10/04/2017, com data de ciência estabelecida para 25/04/2017.

2. Intimada da decisão de primeira instância, também por meio de Edital Eletrônico nº **002054635** (e-fls 850), com data de ciência fixada para 08/11/2017, a Recorrente interpõe recurso voluntário em 30/11/2017, em que deduz as alegações sintetizadas como se segue.

2.1. Repisa a argumentação suscitada ao tempo da impugnação, em sede de preliminar de tempestividade, ao sustentar a nulidade da intimação por edital no caso concreto, por pretensa violação ao disposto no artigo 23, § 1º do Decreto nº 72.235/72.

2.2. Assevera que a citação por edital só seria cabível quando resultarem improficuos os meios enumerados nos incisos I, II e III do artigo 23 do citado Decreto.

3. Sustenta, que a intimação do lançamento teria sido postada em data posterior à publicação do edital e ter havido *"uma única tentativa de entrega de entrega de correspondência em 13/04/2017, que restou frustrada"* (e-fls 858);

3.1. Na sua visão, a eventual recusa de recebimento da intimação por via postal, declarada pela decisão de primeira instância (e-fls 842), não se *"prestaria a validar retrospectivamente o edital anteriormente publicado, mas quando muito poderia eventualmente justificar a posterior intimação por edital"* (e-fls 866);

3.2. Pede o provimento do recurso voluntário para o fim de se reconhecer a tempestividade da impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

4. O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

5. O exame acurado dos autos, e detidamente, a descrição do contexto fático consignada no Termo de Verificação Postal afigura-se elucidativo para se compreender as razões que levaram a autoridade fiscal a se valer do Edital Eletrônico para proceder a intimação do auto de infração. Vejamos:

Em 26/10/2015, e em 29/10/2015, o(a) contribuinte apresentou alguns documentos e esclarecimentos, em resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01/2015, e Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 02/2015, sem contudo, apresentar documentação hábil e idônea, para comprovar a origem da maioria dos créditos ocorridos em suas contas bancárias, especificamente, com relação às alegações de prestações de serviços a terceiros, para as quais foram requeridos os documentos especificados nos termos de intimações, e descritos nos parágrafos anteriores, deste Termo de Verificação Fiscal.

Cabe ressaltar que após esses contatos com a fiscalização, o(a) contribuinte passou a esquivar-se das comunicações a ele(a) enviadas, não recebendo, durante todo o ano de 2016, os Termos de Continuidade, e de Intimações a ele(a) enviados (cerca de 10 Termos), assim como ocorrido, em um primeiro momento, com o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01/2015, em 2015, conforme acima relatado. Tais Termos retornaram à fiscalização, com a informação dos correios de que os funcionários da portaria do condomínio, do domicílio tributário do(a) contribuinte, não estavam autorizados a receber as correspondências da Receita Federal do Brasil (informação constante nos envelopes das cartas do referidos Termos, e nos seus avisos de recebimentos — ARs, juntados ao processo fiscal).

Foram feitas diversas ligações telefônicas ao celular (11-99901-5477) do(a) contribuinte, fornecido, por ele(a) mesmo(a), no início da presente ação fiscal, deixando, inclusive recados em sua caixa postal. Tais ligações nunca foram atendidas, ou tiveram retorno. Sendo assim, foram lavrados os Termos de Constatação e Intimação Fiscal 01/2016, 01 /2017, e 02/2017, relatando tais fatos, e intimando o(a) contribuinte a explicar detalhadamente referidas condutas de resistência, esquivando-se da fiscalização, bem como esclarecer sobre a situação do seu domicílio tributário, comparecendo, pessoalmente, perante a fiscalização, para isso.

Mais uma vez, o(a) contribuinte não recebeu as intimações encaminhadas, retornando os avisos de recebimentos postais, com as mesmas negativas dos avisos de recebimentos anteriores.

Assim, após pesquisas na internet, e na JUCESP sobre outros endereços do(a) contribuinte, bem como de empresas ligadas, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal 02/2017 foi encaminhado para os endereços encontrados, intimando o(a) contribuinte a comparecer, pessoalmente, perante a fiscalização. Algumas das intimações enviadas, pelos correios, a esses endereços alternativos foram recebidas, via Aviso de Recebimento — AR, mas a encaminhada ao domicílio tributário do(a) contribuinte, MAIS UMA VEZ, NÃO foi recebida.

Como resposta às intimações encaminhadas aos endereços alternativos, esta fiscalização foi contatada, por telefone (11 - 99997-7676), pelo Sr. Ricardo Rodrigues Pedroso, o qual se intitulou como amigo e representante do(a) contribuinte, informando que o(a) mesma estava incapacitada de entrar em contato com a fiscalização, e que estaria no interior de São Paulo, com problemas pessoais, e sofrendo cobranças de dívidas por terceiros. Tentou obter, via telefone, informações sobre o que a fiscalização estava querendo com o(a) contribuinte, sendo informado que não era procurador habilitado para receber qualquer informação sobre o caso, e que avisasse sua suposta "amiga" e "representada" para receber as intimações a ele(a) enviada, e comparecesse perante a fiscalização.

Do exposto, em 06/03/2017, foi lavrado Termo de Embaraço à Ação Fiscal, em decorrência dos fatos supramencionados, os quais configuraram condutas, por parte do(a) contribuinte, de embaraços, e resistências aos regulares trâmites da

presente ação fiscal, esquivando-se de intimações, e retardando injustificadamente a fiscalização, nos termos do artigo 33, da Lei 9.430/96. O(A) contribuinte, mais uma vez, recusou o recebimento de tal Termo, sendo a ciência do mesmo realizada por edital.

Em 13/03/2017, foram entregues à fiscalização, duas cartas idênticas, supostamente assinadas pelo(a) contribuinte, uma encaminhada via correio, com Aviso de Recebimento — AR (AR —JR 367641551 BR), postada em 07/03/2017, e entregue no protocolo da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS — DERPF/SP, em 09/03/2017, e outra entregue na portaria da DERPF/SP, em data não discriminada no envelope. Na referida carta, informa-se que o(a) contribuinte está passando por problemas pessoais; que é "norma" de seus endereços, inclusive seu domicílio tributário, não receber documentos de órgãos públicos, sem a presença do(a) destinatário(a); e que contatos com ele(a) devem ser feitos por e-mail (anteriormente passado à fiscalização).

Frise-se que o e-mail passado pelo(a) contribuinte, no início da fiscalização, não é o meio legal de comunicações fiscais, em face dos notórios golpes ocorridos, envolvendo o nome da Receita Federal, realizados por estelionatários. No início da ação fiscal, o(a) contribuinte solicitou que enviasse as planilhas de sua movimentação financeira, feitas pela fiscalização, com base em seus extratos bancários, por e-mail, a fim de que ele(a) aproveitasse essas planilhas já digitadas em Excel, para apresentar suas alegações, e assim, ganhasse tempo, e economizasse trabalho de digitação, nas suas alegações e explicações às intimações, conforme descrito pelo(a) próprio(a) contribuinte, em sua carta-protocolo entregue em 26/10/2015.

Conforme solicitado, esta fiscalização enviou, por e-mail, referidas planilhas, junto com o Termo de Intimação do qual elas eram anexas, avisando o(a) contribuinte, POR TELEFONE, sobre tal envio, para que o(a) mesma não pensasse que referido e-mail fosse um "golpe" pela internet. No entanto, apesar do encaminhamento, via e-mail, solicitado pela contribuinte, referido Termo já havia sido enviado por correio, com aviso de recebimento — AR, conforme determina a legislação tributária.

Sobre a tentativa de imputar responsabilidade a uma suposta "norma" condominial, para o não recebimento de cartas, oriundas de órgãos públicos, carece de fundamento lógico e jurídico a alegação do(a) contribuinte, pois, no caso concreto, tais cartas eram recebidas no início da fiscalização, apenas passando a serem rejeitadas, quando a ação fiscal entrou na fase de análise das alegações apresentadas pelo(a) fiscalizado(a), inclusive, com informação expressa dos correios, nos envelopes, e nos avisos de recebimentos, que a portaria do condomínio não estava autorizada a receber referidas intimações, e comunicações.

Ressalta-se que os Termos de Continuidade, de Constatação e Intimação Fiscal, e de Embaraço à Ação Fiscal, não recebidos pelo(a) contribuinte, tiveram suas ciências por meio de editais.

6. Ao descrever a sucessão de infrutíferas tentativas de contato com a contribuinte, o artifício de se valer de terceiros para obter informações sobre a fiscalização, o conseqüente embaraço ao procedimento fiscal, a leitura do trecho acima transcrito possibilita inferir, com elevado grau de precisão, a maneira usual de comportamento da contribuinte perante a autoridade fiscal.

7. Por isso, não se verifica mácula alguma o fato do edital eletrônico ter sido publicado no dia 10/04/2017, e a postagem ter sido feita em momento posterior, em 13/04/2017, pois em vista do contexto fático subjacente, caracterizado pelo expediente evasivo demonstrado pela contribuinte, era natural se antever a conduta de recusar o recebimento de nova intimação por via postal.

8. Para rematar a apreciação do recurso, por bem analisar a controvérsia instaurada sobre a tempestividade, faz-se a transcrição de partes extraídas do voto inserto na decisão de primeira instância.

No caso em questão, a cópia do aviso de recebimento dos Correios juntada nos autos constitui elemento probatório suficiente de que houve a tentativa regular de intimação postal e que a contribuinte recusou o seu recebimento.

Ao contrário do que argumenta a contribuinte, não há norma que obrigue o Fisco a provar que deveria ter feito três tentativas pelo Correios de entregar o auto de infração.

Verifica-se nos autos, fls. 663, o documento dos correios DV695398697BR - rastreamento da intimação - e constata-se que a contribuinte recusou-se a receber a entrega em 13/04/2017.

Para corroborar com o rastreamento dos correios, encontra-se nos autos a cópia do AR – Aviso de Recebimento, fls.672, com os dizeres da recusa.

Portanto as alegações da contribuinte que deveria fazer três tentativas de entrega não prospera, tendo em vista que na primeira entrega a mesma se recusou em recebê-la.

(...)

No caso em questão, no próprio edital consta o dia 10/04/2017, como data de publicação, e o dia 25/04/2017 (terça-feira), como data na qual se verificou o aperfeiçoamento da intimação.

Assim, o prazo para impugnar o lançamento tributário, que é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da intimação, começou a correr no dia 26/04/2017 (quarta-feira) e terminou no dia 25/05/2017 (quinta-feira).

Deste modo, uma vez que a contribuinte foi validamente notificada do auto de infração em 25/05/2017, conforme edital (fls. 661), e que apresentou a impugnação em 02/08/2017, fls. 676/727, ela se revela intempestiva, por ter sido apresentada após o decurso de prazo de trinta dias contado da ciência do auto de infração.

CONCLUSÃO

9. Voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele conheço.

Conforme se depreende dos próprios autos, verifica-se que não houve conhecimento da impugnação pelo Acórdão da DRJ, de nº 16-80.282 (e-fls 836/844), uma vez que este a considerou intempestiva.

A intempestividade foi decidida levando-se em consideração que a intimação se deu por meio do Edital Eletrônico nº 002008462, (e-fls 661), publicado em 10/04/2017, com data de ciência estabelecida para 25/04/2017.

Ocorre que a intimação por edital em 10/04/2017 foi feita em data anterior à única tentativa de entrega de correspondência de 13/04/2017, que restou frustrada" (e-fls 858).

Dessa forma, a intimação por edital se deu antes inclusive da intimação por via postal. Caso a intimação postal tivesse ocorrido primeiro e tivesse restado infrutífera, não haveria problema em que a segunda intimação fosse feita por edital.

Assim, a impugnação deve ser considerada tempestiva, sob pena de preterição do direito de defesa, devendo ser analisada pela DRJ.

Desse modo, voto por conhecer o Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para que os autos retornem à instância “a quo”, para apreciação das demais questões da impugnação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Redator designado